



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 0003 DE 26 DE Janeiro DE 1.994.

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

PROTOCOLO			
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.			
018	Livro 07	Folha 23 ^l	Data 31/01/94
Horas		16:40	
<i>[Signature]</i>			
Funcionário			

Consoante o Parágrafo Único, artigo 149 da Constituição Federal, encaminhamos o Projeto de Lei incluso, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social Municipal e constitui o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais-FAPEM.

Visando dar atendimento às exigências constantes do Of. nº 10.600-0/006 do Chefe de Divisão de Arrecadação e Fiscalização/INSS/MT, cuja cópia integra a presente mensagem, solicitamos tramitação em regime de urgência, urgentíssima pois demoras regimentais poderão acarretar danos pecuniários ao Município.

Contando com os préstimos de V.Exª., renovamos protestos de consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por	09/mae	votos
04(quatro)	31	01 94
<i>[Signature]</i>		



Ministério da Previdência e Assistência Social/MPAS

I.N.S.S. / Instituto Nacional do Seguro Social

SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO INSS/MT
DIVISÃO DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO

DF. No 10.600-0/006
Cuiabá-MT, 19 de Janeiro de 1994.

DO: CHEFE DIVISÃO DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO/INSS/MT
AO: PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
END: Rua Valdir Rabelo s/n CEP 78.600.000

Assunto: "Solicitação (faz)"

Sr. Prefeito:


O Parecer do MPS/CJ No. 15/93 de 02/93, elucidou que, para que os Servidores Públicos Municipais esteiam desvinculados do Regime Geral de Previdência Social é necessário que estes esteiam amparados por um regime jurídico único estatutário e não CLT; no que concerne a relação capital/trabalho; ~~além de possuir regime próprio de Previdência Social que garanta pelo menos aposentadoria e pensão.~~

~~Faz-se necessário portanto, a apresentação urgente por parte dessa Prefeitura, de cópia da Lei Municipal que garanta aposentadoria e pensão para os servidores estatutários municipais nos moldes do art. 40 da Constituição Federal/88; bem como atestado da Câmara Municipal ratificando a vigência e exatidão das leis apresentadas;~~ uma vez que por ocasião do pedido de desvinculação do Regime Geral de Previdência Social (processo n. 35087.000146/94-26) foi apresentado apenas cópia da lei que criou o Regime Jurídico Unico Estatutário (LC 03/91) a qual em seu art. 52 determina que a o assunto aposentadoria e pensão será tratado por lei especial, não atendendo assim, por si só, os requisitos mínimos exigidos pela lei 8212/91 e o parecer já mencionado.

Salientamos que até o atendimento pleno do solicitado, a análise do processo será sobrestada.

Aproveitamos a oportunidade para elevarmos protestos de consideração e apreço, bem como, colocarmo-nos ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos no seguinte endereço: Av. Getúlio Vargas, 553 - 6 andar - fone: 316-4162 - Fax 323-1899.

Cordialmente.


Oldésio Silva Anhesini
Chefe de Divisão de Arrecadação e
Fiscalização - Substituto

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.

018 Livro 07 Folha 23 Data 31/01/94

Horas 16.00

[Assinatura]

Funcionário

"Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social Municipal, institui o Fundo de Benefícios Previdenciários do Município e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º - A Previdência Social do Município de Barra do Garças, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar aos servidores da Administração Direta, autárquica e fundacional da Prefeitura e a seus dependentes, meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, ou morte.

Art. 2º - A Previdência Social de que trata o artigo anterior reger-se-á pelos seguintes princípios e objetivos:

I - Universabilidade de participação nos planos de benefícios;

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios;

III - Cálculo dos benefícios considerando-se o valor da remuneração mensal;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;

V - Valor da renda mensal dos benefícios não inferior a 70% (setenta por cento) da remuneração mensal e em nenhuma hipótese inferior ao salário mínimo vigente no município e superior à remuneração mensal do Prefeito;

§ 1º - Para fins desta Lei conceitua-se como remuneração a importância recebida mensalmente como salário, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras gratificações pecuniárias mandadas incorporar pelo Plano de Cargos e Salários da Prefeitura.

Aprovado por 09 (nove) votos

04 (quatro) em 31/01/94

[Assinatura]

3 2º - As gratificações por serviços extraordinários, produtividade, abono família, ajuda de custos e outras eventualmente recebidas, não integram a remuneração para efeito desta Lei.

VI - Caráter democrático e descentralizador da gestão administrativa com a participação do Governo Municipal dos servidores em atividade e dos aposentados;

VII - Revisão dos proventos dos benefícios na mesma proporção e data em que forem revistos os salários dos servidores em atividade.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Os beneficiários da Previdência Social Municipal classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 4º - São segurados da Previdência Social Municipal:

I - Obrigatórios:

a) todos os servidores ativos e inativos da Prefeitura, das autarquias e fundações do Município;

b) o trabalhador admitido para realização de serviços temporários, na forma do Título IV, Capítulo Único da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1.991;

c) aqueles que vierem a ter direito a pensão, nos termos desta Lei;

d) os servidores da Câmara Municipal de Barra do Garças se assim permitir a legislação pertinente quanto a Plano de Cargos, salários e regime jurídico do citado Poder municipal.

II - Facultativos:

a) os ex-servidores da Prefeitura, das autarquias e fundações do Município, que durante o tempo de serviço público tenham sido segurados da Previdência Social Municipal, pelo período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses, desde que recolham, mensalmente, a partir da data da demissão, as contribuições correspondentes a empregador e empregado;

Art. 5º - Mantem a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - Até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado demitido ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - Até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doenças de segregação compulsória;

IV - Até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - Até 03 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar obrigatório;

§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado;

§ 2º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social Municipal;

§ 3º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado nesta Lei para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 6º - Para efeitos desta Lei conceituam-se como dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, a qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - Os pais;

III - O irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - A pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do Segurado: o enteado; o menor que por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa, que sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o § 3º do art. 26 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SECÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 7º - O segurado será inscrito no ato de sua posse como servidor da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

§ 1º - Os atuais servidores municipais serão considerados inscritos como segurados a partir da entrada em vigência da presente Lei.

§ 2º - No ato de sua inscrição, o segurado apresentará relação de seus dependentes.

§ 3º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito, ou sentença judicial tramitada em julgamento.

CAPÍTULO III
SECÃO I
DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º - A Previdência Social do Município, primordialmente, concederá aos segurados e seus dependentes, os benefícios a seguir determinados:

I - Quanto ao segurado:

a) Aposentadoria;

II - Quanto ao dependente:

a) Pensão por morte;

III - Quanto ao segurado e dependente:

a) Pecúlios.

§ 1º - O aposentado pela Previdência Social Municipal ou pelo Regime Geral de Previdência Social por tempo de serviço, que retornar à atividade na forma do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, somente tem direito aos pecúlios, não fazendo jus a outros benefícios, sendo facultado porém, em caso de acidente de trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária, bem como, em caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 9º - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do Município, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Art. 10º - Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior:

I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade;

II - Doenças do trabalho, assim entendida a produzida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacione diretamente.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo conceituam-se como doenças profissionais as constantes de relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e/ou da Previdência Social.

Art. 11º - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para fins desta Lei:

I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) Ato de imprudência, de negligência ou de impéria de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) Ato de pessoa privada do uso da razão;

e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - A doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, quando:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) Em viagem a serviço da empresa, inclusive para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;

Parágrafo Único - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, no local de trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Art. 12º - O segurado será aposentado:

I - Compulsoriamente: aos setenta anos de idade, se homem, e aos sessenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher;

III - Por invalidez permanente:

§ 1º - A aposentadoria compulsória será requerida pela empresa.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozô de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício do serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo, não presupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Prefeitura, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 5º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

Art. 13º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos, sob responsabilidade da Prefeitura.

Art. 14º - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 15º - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - Quando a recuperação ocorrer dentro de 05 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria ou do auxílio-doenças que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à função que desempenhava quando se aposentou;

II - Quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso anterior, ou ainda, quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) No seu valor integral, durante 06 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) Com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 06 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SECÃO III

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 16^º - Os proventos da aposentadoria serão inte
grais:

I - Nos casos previstos no inciso II, letras a e b, do art. 12;

II - Quando aposentado por invalidez em consequencia de acidente de trabalho conforme conceituações especificadas nos artigos 10 e 11 desta Lei.

Parágrafo Único - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circun
stâncias o exigirem.

Art. 17 - Excetuando-se as hipóteses situadas no artigo anterior e respeitadas os direitos constantes do inciso II, do art. 2^º desta Lei, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço
na seguinte medida:

I - 1/35 (hum trinta e cinco avos), se homem e 1/30 (hum trinta avos) se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por in
validez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enqua
drar nas hipóteses previstas no inciso II do artigo anterior;

II - 1/30 (hum trinta avos), se homem e 1/25 (hum vinte e cinco avos), se mulher, nas hipóteses previstas no art. 12, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentado
ria for voluntária.

Art. 18 - Serão estendidas aos inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral conce
didos aos servidores em atividade;

II - Os aumentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor,
quando mantidas a mesma natureza, atribuições e grau de instrução,
exigidas então para o cargo.

Parágrafo Único - Não serão estendidas aos motivos:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudanças de sua natureza, aumento do grau de escolaridade e complexidade de atribuições.

II - Aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

SEÇÃO IV
DA PENSÃO

Art. 19 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 20 - O valor mensal da pensão por morte, corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos da inatividade do segurado falecido.

Art. 21 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes habilitados.

Art. 22 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - Será rateada entre todos, em partes iguais;

II - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º - O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) Pela morte do pensionista;

b) Para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) Para o pensionista inválido pela cessação da invalidez.

§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionista a

Art. 23 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma dessa seção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente de declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento, da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má fé.

Art. 24 - Observadas as condições estabelecidas nesta Lei, a pensão por morte será concedida aos dependentes do servidor falecido, na seguinte ordem de preferência:

I - À esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - Aos filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - À mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - Ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - Aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - Os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - O menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - O menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus úl

timos 05 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 25 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

SECÃO IV DOS PECÚLIOS

Art. 26 - Serão devidos pecúlios:

I - Ao segurado aposentado por tempo de serviço pela Previdência Social do Município e pelo Regime Geral de Previdência Social, que na forma do inciso II, art. 37 da Constituição Federal voltar à atividade preenchendo vaga no Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura.

II - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho.

Art. 27 - O pecúlio consistirá em pagamento único dos seguintes valores:

I - No caso do inciso I do art. 26 o valor correspondente a soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remunerada de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos em caderneta de poupanças com data de aniversário no primeiro dia de cada mês.

II - No caso do inciso II do artigo anterior o valor corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da remuneração mensal do servidor acidentado, em caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) deste mesmo valor, em caso de morte.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS

Art. 28 - Serão contados, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, desde que devidamente averbado na Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, o tempo de serviço acumulado em mais de uma entidade distinta do serviço público, independente de ter ou não havido contribuições para o INSS ou qualquer outro sistema de previdência.

da no "Caput" deste artigo será precedida de requerimento da parte interessada, devidamente instruído de Certidões hábeis e comprobatórias, conforme dispor regulamento estabelecido em Decreto, pelo Prefeito Municipal.

Art. 29 - Caberá à Previdência Municipal complementar - até o valor total dos proventos que teriam direito caso a aposentadoria se desse às suas expensas - os proventos de aposentadoria a serem pagos pelo Regime Geral de Previdência Social aos servidores municipais que se enquadrarem aos dispositivos constantes do § 5º, art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 06, de 12.07.93.

Art. 30 - As aposentadorias e pensões concedidas através de Leis Municipais, antes da vigência desta lei, só serão levadas à conta da Previdência Social Municipal, após complementada a 12ª (décima segunda) contribuição mensal na forma dos incisos I e II do art. 34 desta Lei.

Art. 31 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca de tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 32 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município - FAFEM - com o objetivo de custear os encargos tratados nesta Lei.

Art. 33 - O FAFEM será vinculado ao Gabinete do Prefeito e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 34 - São receitas do FAFEM:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 05% (cinco por cento) calculado sobre a remuneração mensal dos segurados, assim definidos no inciso I, art. 4º desta Lei, excetuando-se como contribuinte, o segurado pertencente ao Quadro de Provento em extinção formalizado no § 5º, art. 2º da Lei Complementar nº 06, de 12.07.93.

II - a contribuição mensal do Município de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos segurados definidas no

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do FAPEM serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, com saldo disponível obrigatoriamente aplicando no mercado financeiro.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do FAPEM, até o oitavo dia útil do mês subsequente.

Art. 35º - Por iniciativa do Prefeito, mediante Lei específica e na medida em que a situação econômica do FAPEM permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples ou imobiliários aos segurados.

§ 1º - Os empréstimos aqui tratados não poderão, em hipótese alguma, comprometerem mais de 50% (cinquenta por cento) das disponibilidades monetárias previstas no art. 36, I, desta Lei.

§ 2º - Os empréstimos simples não excederão a cinco vezes a remuneração do segurado e vencerão juros previstos na Lei regulamentadora.

Art. 36º - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis ou imóveis que vier adquirir.

Art. 37º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados e não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 38º - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 39º - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 40º - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 41º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 42º - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 43º - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 44º - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 45º - O FAPEM será gerido por um Conselho de Administração composta de sete membros nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O Prefeito indicará a seu critério 02 (dois) membros e o Poder Legislativo Municipal, outros 02 (dois) membros do Conselho de Administração.

Art. 46º - Os demais membros do Conselho de Administração, num total de 03 (três) serão eleitos pelos segurados da Previdência Social Municipal.

§ 1º - A eleição se dará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º - Obrigatoriamente, quando houver, pelo menos um dos membros do Conselho eleito na forma deste artigo será de segurado aposentado.

§ 3º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores do quadro de carreira.

Art. 47º - O Mandato dos membros do Conselho de Administração será de dois anos, permitida a reeleição por mais um mandato.

Art. 48º - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 49º - O Presidente do Conselho de Administração do FAPEM será de livre escolha do Prefeito entre os membros nomeados.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 50º - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 51º - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - declarar a perda da qualidade de pensionista;

III - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez mencionados no art. 13 desta Lei;

IV - elaborar e votar o seu Regime Interno;

V - aprovar o orçamento do Fundo;

VI - solicitar ao Prefeito a abertura de Créditos suplementares e especiais;

VII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

VIII - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 1/3 de seus membros.

Art. 52º - Os cheques à conta do FAPEM serão assinados pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Tesoureiro da Prefeitura.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53º - A gratificação relativa ao abono de Natal dos aposentados e pensionistas terão por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 54º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei o Município promoverá o censo dos dependentes dos servidores, como re-ratificação ao disposto no § 2º, art. 7º desta Lei.

Art. 55º - Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura do Gabinete do Prefeito órgão auxiliar relativo a assessoramento técnico-atuarial, bem como destinado a processos os pedidos de aposentadoria e pensões.

Parágrafo Único - O órgão tratado neste artigo será também responsável em refazer cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos segurados em atividade.

Art. 56 - As contribuições descontadas dos segurados e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 57 - As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 34 serão exigidas a partir do primeiro mês subsequente ao da entrada em vigência a presente Lei.

Art. 58 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de CR\$-10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros reais), para a constituição inicial do FAPEM e incorporação ao Fundo das atribuições tratadas nos artigos 33 e 34 da Lei Complementar nº 04 de 25 de maio de 1.992.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1.994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 26 de Janeiro de 1.994.


WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

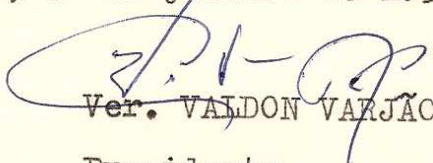
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

R E D A Ç Ã O

A Comissão de Constituição Justiça e Redação, analisando o presente Projeto de Lei Complementar, constatando que não existe nenhuma irregularidade, e sendo o mesmo Legal e Constitucional, resolve exarar o seu PARECER FAVORÁVEL.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 31 de janeiro de 1.994.


Ver. VALDON VARJÃO

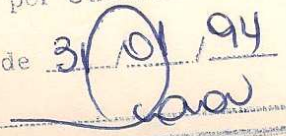
Presidente


Ver. ALACIR VIEIRA CÂNDIDO

Relator


Ver. CLODOALDO ALVES DA SILVA

membro

Aprovado por Unanidade
Em Sessão de 31/01/94




ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Aprovado por _____ votos
 a _____ em _____

PARECER

A Comissão analisando o presente Projeto de Lei Complementar, analisando o presente Prefeito, resolve exarar o seu PARECER FAVORÁVEL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 31 de janeiro de 1.994.

Dr. ALDEMAR ARAÚJO GUIRRA

Presidente

PAULO REIS DE FREITAS

Relator

ANTONIO DE FARIAS

membro

Aprovado o Parecer da Comissão de Economia e Finanças, consultando o Plenário e seguiu lido e votado, votaram contra Aldemar Araújo Guirra e Zózimo W. Lima. Lei. 31.01.94.

21

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei Complementar nº 003/94 9 X 4

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido		X	
Dr. Aldemar Araújo Guirra			X
Airton Almeida Nogueira		X	
Clodoaldo Alves da Silva		X	
Ana Luiza T. Agnelli			X
Antonio Farias		X	
Dr. Celso M. Spohor		X	
Gonçalo de O. Costa Neto		X	
Lázaro Sipriano de Carvalho	AUSENTE		
Dr. Lourival Moreira da Mata	Presidente		
Joana D'arc Rocha			X
Miguel Moreira da Silva		X	
Valdon Varjão		X	
Paulo Reis de Freitas		X	
Zózimo Wellington Ferreira			X

OBS.: Júri

Aprovado por 09 (nove) votos
04 (quatro) Em 31/01/94
Uera